

§ 1.º Para os efeitos de aposentação e vencimento de exercício considerar-se há integrado no vencimento de categoria.

§ 2.º Aos empregados que, por efeito de nomeação, devam transitar da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas para a Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis, serão por aquela Caixa, e a requerimento dos interessados, transferidas para esta as cotas com que para ela tenham contribuído; devendo elles entrar com a diferença quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

§ 3.º Aos mesmos empregados é permitido requererem dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação, a contagem para a aposentação de qualquer tempo de serviço que possuam em cargos do Estado; devendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 21.º As primeiras nomeações que se fizerem nos diversos quadros são da livre escolha do Governo, devendo os das repartições técnicas recair em funcionários dos respectivos quadros e categorias.

Art. 22.º Não podem ser declarados adidos aos quadros deste Ministério funcionários de serviços doutros Ministérios.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º É o Governo autorizado a publicar o regulamento do presente decreto e a decretar a remodelação dos serviços e quadros dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. Até que essa remodelação seja decretada, os diversos serviços continuarão a reger-se pelas actuais organizações, exceptuando-se, na parte respectiva, a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas, cuja Junta Administrativa passará a ser presidida pelo secretário geral do Ministério.

Art. 24.º É autorizada a compra de um automóvel para o serviço do Ministério e a inscrição no orçamento da correspondente verba para o custeio do referido carro.

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de pessoal, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Art. 26.º É o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a imediata execução da presente reorganização e das que forem decretadas dos diferentes serviços, nos termos do artigo 23.º deste decreto.

Art. 27.º Mantém-se em vigor para o actual arquivista da Repartição da Propriedade Industrial o disposto no artigo 233.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Art. 28.º A todos os funcionários do Ministério e da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública são mantidos os seus direitos e regalias, compreendendo-se entre estas a referente a passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado, e nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª, do alvará de 9 de Abril de 1887, em harmonia com o disposto no artigo 87.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916.

Art. 29.º Ao pessoal da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será abonada, a título de gratificação, pelas disponibilidades das verbas destinadas a vencimentos do pessoal dos quadros, importância igual à diferença entre os seus actuais vencimentos e os fixados por este diploma para o Ministério do Comércio e Comunicações, emquanto subsistir tal diferença.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:542

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja anulada a portaria do Governador Geral da provincia de Moçambique n.º 880, de 18 de Agosto de 1918, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* daquela provincia, n.º 32, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, na qual se incumbem ao chefe do estado maior as funções de encarregado do governo durante a ausência do Governador Geral da sede do Governo.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *João Lopes Soares*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:543

Tornando-se necessário reforçar a verba consignada a «despesas eventuais» no orçamento do Ministério das Colónias, em vigor no corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 13.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 55.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domíngos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:544

Sendo necessário regulamentar as disposições do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução imediata o regulamento da Inspeccção Geral de Sanidade Escolar, que, com o presente decreto, baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Pelo referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto, ficam substituídas todas as disposições regulamentares em vigor sobre o mesmo assunto, e regulamentadas as do decreto com força de lei n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Leonardo José Coimbra*.

Regulamento do decreto n.º 5:371

Artigo 1.º A Repartição de Sanidade Escolar passará a denominar-se Inspeção Geral de Sanidade Escolar, e ficará adstrita à Secretaria Geral.

Art. 2.º A Inspeção Geral de Sanidade Escolar competem todas as atribuições que tinham sido conferidas à 1.ª e 2.ª Secção da antiga Repartição de Sanidade Escolar pelo decreto n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 3.º O chefe desta Repartição denominar-se há inspector geral de Sanidade Escolar, será o presidente da Junta de Sanidade Escolar e terá atribuições técnicas em todos os assuntos médico-pedagógicos dependentes deste Ministério.

§ único. Este funcionário terá vencimentos e regalias iguais às dos chefes de repartição do Ministério.

Art. 4.º Ao inspector geral de Sanidade Escolar compete:

1.º Presidir à Junta de Sanidade Escolar instituída pelo artigo 17.º do decreto n.º 4:695;

2.º Orientar a execução de todas as medidas técnicas derivadas das atribuições concedidas à Inspeção neste diploma e especialmente as que estão consignadas nos n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 5.º do decreto n.º 4:695;

3.º Inspeccionar directamente os serviços médico-pedagógicos e higiênicos em todas as escolas do país.

§ único. Para este efeito ser-lhe hão abonadas as despesas de transporte e ajudas de custo que lhe forem superior e oportunamente atribuídas;

4.º Consultar sobre assuntos técnicos de higiene escolar referentes a este Ministério;

5.º Organizar em Lisboa, Porto e Coimbra o Conselho de Sanidade Escolar, cujo fim será o estudo das questões adstritas a esse ramo de medicina.

§ 1.º O inspector geral de Sanidade Escolar será o presidente do Conselho de Sanidade Escolar.

§ 2.º A cada membro do Conselho competirá, por cada sessão, a gratificação igual aos da Junta de Sanidade Escolar.

Art. 5.º Adjunto à Inspeção Geral de Sanidade Escolar haverá um inspector de gymnástica, cargo este que será exercido, em comissão, por um diplomado em medicina.

Art. 6.º Ao inspector de gymnástica compete:

1.º A orientação e fiscalização directa do ensino de educação física em todos os estabelecimentos dependentes deste Ministério, nas mesmas condições do § 2.º do artigo 4.º deste regulamento.

2.º Informar sobre assuntos técnicos de educação física, quando para isso for solicitado pelo inspector geral de Sanidade Escolar.

Art. 7.º Nesta Inspeção haverá duas secções denominadas, respectivamente, Primária e Secundária, Normal e Artística, a cargo cada uma delas de um médico escolar, que exercerá esse lugar em comissão e cumulativamente.

Art. 8.º Os chefes de secção despacharão com os respectivos directores gerais os assuntos referentes a pessoal, depois de devidamente informados pelo inspector, quando colidam com assuntos técnicos.

Art. 9.º Aos chefes de secção compete:

1.º Organizar e informar todos os processos dos funcionários dependentes desta Inspeção.

2.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos da Sanidade Escolar, especialmente o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º deste diploma.

Art. 10.º Os serviços de expediente a cargo do funcionário a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 5:371 serão regulados por instruções elaboradas pelos chefes de secção.

Art. 11.º Os funcionários da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, de que trata o presente decreto, perceberão os vencimentos e gratificações descritos na tabela anexa e que do referido decreto faz parte integrante.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Tabela a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919

1 Inspector geral de Sanidade Escolar:	
Vencimento de categoria	1.200\$00
Vencimento de exercício	240\$00
2 Médicos escolares:	
Gratificação como chefes de secção da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, a	600\$00
1 Médico inspector de gymnástica:	
Gratificação	600\$00
Ao encarregado do serviço de expediente da Inspeção Geral de Sanidade Escolar:	
Gratificação	180\$00

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:545

Tendo-se verificado que a fiscalização do ensino primário é um dos meios mais eficazes para o desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento do mesmo ensino, tornando-se necessário que ela se exerça por modo a garantir a sua constante e assídua efectivação;

Considerando que essa fiscalização, dentro das prescrições vigentes, actua deficientemente, já porque o aumento do número de escolas em vários círculos não permite ao respectivo funcionário, por manifesta falta de tempo, a continua acção que lhe compete, e ainda porque áreas há de círculos que, pela sua extensão e condições topográficas, determinam grande perda de tempo só no percurso dos respectivos trajectos, tornando difícil e muito dispendiosa a movimentação dos funcionários;

Considerando que assim uma nova revisão e aumento de círculos estava naturalmente aconselhada;

Considerando porém que as circunstâncias presentes tal não permitem; mas

Atendendo a que a instrução é base do progresso e sólido elemento de preparação para o desenvolvimento económico do país, que, deste modo, momentoso é provê-la de recursos que mais instantemente reclama;

Atendendo a que, sem evidente prejuizo do ensino primário, não é possível manter alguns círculos nas condições em que se encontram, principalmente os de Lisboa e Porto e alguns outros, cuja remodelação urgentemente se impõe;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua vigorando a actual organização dos círculos escolares, alterada porém pela forma seguinte:

1.º São criados mais três círculos em Lisboa, ficando um com os concelhos do Barreiro, Almada, Oeiras e Cascais, e os restantes em cada um dos quatro bairros da cidade. Os actuais inspectores dos círculos oriental e ocidental ficam colocados, respectivamente, no 2.º e 4.º bairros;